

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**DECRETO-LEI N.º72/95
de 20 de Novembro**

Pelo presente diploma definem-se as regras reguladoras do regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º5/94, de 7 de Fevereiro;

Os serviços complementares cuja exploração envolve a utilização da rede básica de telecomunicações e infraestruturas complementares àquela rede, não integrando o conceito de serviços fundamentais, devem ser satisfeitos em regime de concorrência pelos operadores de serviço público de telecomunicações ou pelas empresas de telecomunicações devidamente licenciadas.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 216.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) **Infra-estruturas de telecomunicações complementares:**

Todas as infra-estruturas de telecomunicações definidas no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro;

b) **Serviços de telecomunicações complementares:**

Serviços de telecomunicações cuja

exploração envolve a utilização de infra-estruturas de telecomunicações complementares;

c) **Operadores de telecomunicações complementares:**

Operadores de serviço público, como tal designados no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º5/94, de 7 de Fevereiro e empresas de telecomunicações complementares que explorem serviços de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos com adequado título de licenciamento;

d) **Serviços de telecomunicações complementares fixos:**

Serviços de telecomunicações em que o acesso do assinante é efectuado através do sistema fixo de acesso de assinante da rede básica de telecomunicações;

e) **Serviços de telecomunicações complementares móveis:**

Serviço de telecomunicações complementares aos quais o acesso do assinante é efectuado através de um sistema de acesso de assinantes de índole não fixa, utilizando a propagação radioelétrica no espaço.

Artigo 3.º

Acesso

1 - A prestação de serviços de telecomunicações complementares só pode ser efectuada após atribuição de licença conferida nos termos do presente diploma.

2 - A atribuição de licença para prestação de serviços de telecomunicações complementares fixos rege-se pelo princípio de acessibilidade plena, sendo condição necessária a verificação dos requisitos constantes do artigo seguinte.

3 - A atribuição de licença para a prestação de serviços complementares móveis rege-se pelo princípio de acessibilidade condicionada as limitações do espectro radioelétrico, sendo precedida da realização de concurso público e com observância do disposto no artigo seguinte.

4 - O regulamento do concurso público referido

no número anterior é por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Requisitos

1 - Para efeitos de atribuição da licença, o operador de telecomunicações complementares terá de obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

a) Assumir a forma de sociedade anónima ou por quotas e estar legalmente constituída e registada na Conservatória dos registos, devendo ter no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;

b) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;

c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque a boa gestão da empresa;

d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade e adequado as análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver referente ao serviço de telecomunicações complementares

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se como adequada capacidade económico-financeira do requerente a cobertura, por capitais próprios em montante não inferiores a 25% do valor do investimento global referente ao serviço de telecomunicações complementares que se propõe prestar.

3 - Os operadores de serviço público estão dispensados do requisito referidos nos números

anteriores.

Artigo 5º

Limites na composição do capital social

1 - O operador de telecomunicações de uso público não pode participar no capital social de outro operador de telecomunicações complementares licenciado para a prestação de um mesmo serviço de telecomunicações complementares aquele atribuído

2 - São aplicáveis as limitações previstas no artigo 29º do Decreto-Lei n.º5/94, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6º

Direitos e obrigações

1 - Constituem direitos dos operadores de telecomunicações complementares:

a) Desenvolver a prestação de serviço de telecomunicações complementares nos termos definidos no respectivo título de licenciamento;

b) Aceder a rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade com a garantia de disporem de interfaces técnicas especificadas, bem como a garantia disporem de condições de acesso de utilização e de regime tarifário definidos e publicados;

c) Requerer, nos termos da lei geral, a expropriação de imóveis e a constituição de serviços administrativos que se mostrem indispensáveis a instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações complementares.

2- Constituem obrigações dos operadores de telecomunicações complementares:

a) Respeitar as condições e limites definidos nos títulos de

licenciamento;

b) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, nos domínios de telecomunicações;

c) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;

d) Facultar a verificação dos equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;

e) Proceder as correcções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e a adequada prestação do serviço licenciado;

f) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante pagamento dos preços praticados;

g) Notificar a Direcção Geral das Comunicações de quaisquer alterações ao respectivo pacto social.

CAPITULO II

Licenciamento

Artigo 7º

Licença

1 - Compete ao membro do governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 4º e apreciados os elementos referidos no número seguinte, atribuir a licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e cancelamento.

2 - Para os efeitos do número anterior, todos os requerentes deverão apresentar:

a) Memória justificativa do pedido;

b) Descrição detalhada da

actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico;

c) Elementos necessários a verificação dos requisitos e condições fixados, respectivamente, nos artigos 4º e 5º.

3 - Da licença constarão, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade licenciada;

b) Identificação da entidade outorgante;

c) Identificação da entidade fiscalizadora;

d) Regulamento de exploração aplicável, quando existente;

e) Condições de prestação do serviço;

f) Infra-estrutura de telecomunicações complementares próprias que é permitido instalar para a prestação de serviço;

g) Área geográfica de actuação;

h) Prazo e termo da licença;

i) Taxa referida no nº2 do artigo 11º.

Artigo 8º

Alteração da licença

1 - Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser autorizada pela Direcção Geral das Comunicações, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2 - O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas

adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9º

Transmissibilidade da licença

1 - Decorridos três anos após a data da sua emissão, pode ser transmitida a licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, mediante previa autorização do membro do governo responsável pela área das comunicações.

2 - A entidade a qual for transmitida a licença tem de reunir os requisitos e limites constantes dos artigos 4º e 5º e assumir todos os direitos e obrigações inerentes ao respectivo título desde a vigência do mesmo.

Artigo 10º

Início da actividade

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pela Direcção Geral das Comunicações.

Artigo 11º

Taxa

1 - A emissão de licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações

2 - A entidade licenciada está sujeita ao pagamento de uma taxa anual a fixar por despacho do membro do governo referido no número anterior.

CAPITULO III

Documentos, equipamentos e fiscalização

Artigo 12º

Modelo dos documentos

Os modelos dos documentos necessários a aplicação do disposto neste diploma são aprovados pela Direcção Geral das Comunicações.

Artigo 13º

Equipamentos

1 - Todos os equipamentos utilizados nas infra-estruturas de Telecomunicações complementares terão de cumprir as especificações técnicas exigíveis para interfuncionamento com a rede básica.

2 - A interface de acesso ao serviço de telecomunicações complementares terá de ser claramente definida, devendo as suas especificações técnicas ser publicadas pelo licenciado.

3 - É livre a aquisição, instalação e conservação do equipamento terminal necessário para aceder ao serviço em causa.

4 - O equipamento referido no número anterior, em caso de solicitação da entidade licenciada, deverá ser certificada pelo fabricante como cumprindo as especificações referidas no n.º2.

Artigo 14º

Fiscalização

A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas complementares é efectuada pela Direcção Geral das Comunicações, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

CAPITULO IV

Regime sancionatório

Artigo 15º

Cancelamento da licença

1 - A licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares pode ser cancelada por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações quando o seu titular:

a) Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;

b) Se oponha a fiscalização e verificação dos equipamentos;

c) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado;

d) Não dê cumprimento, tratando-se de operador serviço público, ao disposto no nº2 do artigo 27º do Decreto-Lei nº5/94, de 7 de Fevereiro;

e) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados.

f) Outros definidos por lei.

2 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, a licença a cancelar será a do serviço complementar em benefício do qual se deram as práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzem em abuso de posições dominantes.

3 - Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o membro do Governo responsável pela área das comunicações determinará um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 16º.

Artigo 16º

Multas

1 - Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações as prescrições do presente diploma constituem transgressões, aos quais são aplicáveis as seguintes multas:

a) De 500 000\$00 a 6 000 000\$00, no caso de violação do nº1 do artigo 3º e do artigo 5º

b) De 250 000\$00 a 3 000 000\$00, no caso de violação do nº2 do artigo 6º e do nº1 do artigo 9º.

c) De 100 000\$00 a 1 500 000\$00, no caso de violação do prescrito no artigo 11º nos nº1 e 2 do artigo 13º.

2 - Nas infracções previstas no número anterior a negligência é punível.

Artigo 17º

Processamento e aplicação das multas

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a decisão de aplicar a multa.

2 - O processamento das multas é da competência da Direcção Geral das Comunicações.

3 - O montante das multas aplicadas revertera para o Estado, em 75%, e para entidade actuante, em 25%.

CAPITULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 18º

Norma excepcional

1 - Cabo Verde Telecom, Sarl prestará os serviços de telecomunicações complementares que actualmente vem operando, ao abrigo dos seus estatutos, até o respectivo licenciamento nos termos previstos neste diploma, com dispensa de concurso público, devendo, para o efeito, iniciar o correspondente processo no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

São intransmissíveis os títulos de licenciamento para a prestação de serviços complementares móveis atribuídos nos termos deste artigo.

Artigo 19º

Regulamentos de exploração

Por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações serão aprovados os

regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações complementares.

Artigo 20º

Práticas restritivas da concorrência

As acções que configurem práticas restritivas da concorrência no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações complementares ficam sujeitas a legislação especial sobre a matéria.

Artigo 21º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
CARLOS VEIGA

ANTÓNIO GUALBERTO DO ROSÁRIO

TEOFILO FIGUEIREDO SILVA

Promulgado em 18 de Novembro de 1995.

Publique-se

O Presidente da Republica,
ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

Referendado em 18 de Novembro de 1995
O Primeiro Ministro, CARLOS VEIGA.